



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 03/12/15

Conceição de Maria Lago Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

para relatar

Em 03/12/15

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

A MENSAGEN Nº. 32/ GG, PROJETO DE LEI Nº. 60, de 27 de julho de 2015, que:

Altera a Lei nº. 6.146, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí e cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - FUNDIPI.

RELATOR: DEP. ROBERT RIOS

I – RELATÓRIO

Apresento, nos termos dos arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº. 6.146 que trata sobre a concessão de diferimento e do crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado criando também o FUNDIPI.

Sendo assim, verificamos a conveniência e a importância da matéria sob exame, identificando a melhor regulamentação da lei supracitada.

Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto ora apresentado pelo Senhor Governador Wellington Dias.

Eis o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Poder competente encaminhou o Projeto de Lei nos termos do art. 102, X, XI da Constituição Estadual.

Outrossim, conforme determina a Carta Estadual, é de competência do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que tratam sobre políticas estaduais, visando a realização dos objetivos do Estado, nos termos do art. 102 da Constituição Estadual.

Segundo a CF/88 é permitido o Estado legislar sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

V - produção e consumo;

...

Verifica-se, também, que foi observado o que diz o art. 166, § 5º da CE, que preceitua ser vedado ao Estado conceder, somente através de lei específica, e entre outras coisas: qualquer subsídio ou isenção, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições.

Por outro lado, devo ressaltar a necessidade de se emendar (EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO) o texto dessa proposição, no sentido de torná-la mais específica com relação aos seus efeitos.

Diante do exposto, examinando todos os permissivos legais para esta proposição, somos pela sua constitucionalidade e juridicidade.

III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Pelo acatamento, com emenda (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 de dezembro de
2015.

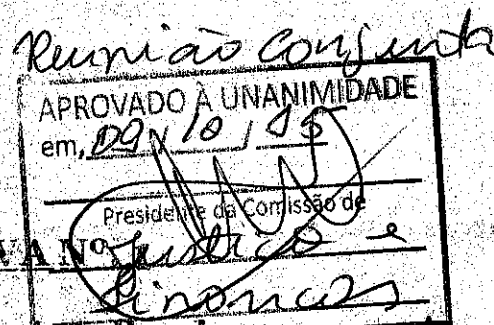

DEP. ROBERT RIOS
RELATOR

Reunião Conjunta com emenda

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 04/12/15
Presidente da Comissão de
<i>João de Deus</i>
<i>Financas</i>

FSM

[Assinaturas manuais]



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Ao PROJETO DE LEI Nº. 60, de 27 de julho de 2015.

Art. 1º Os dispositivos (...)

I – a alínea “b” do inciso I do caput do art. 4º

“Art. 4º (...)

I – (...)

(...)

b) pela importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, observado o disposto no § 4º.

Passa agora a ter a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I – (...)

(...)

b) pela importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, observado o disposto no § 4º, **com efeitos a partir de 23 de abril de 2012.**

Art. 2º Ficam acrescentados (...)

I – a alínea “e”, ao inciso I, do caput do art. 4º

“Art. 4º (...)

I – (...)

(...)

e) pela importação matérias-primas, matérias secundárias e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial e na utilização de serviço de transporte vinculado às operações.

Passa agora a ter a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I – (...)

(...)

e) pela importação matérias-primas, matérias secundárias e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial e na utilização de serviço de transporte vinculado às operações, **com efeitos a partir de 23 de abril de 2012.**